

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.662, DE 2019

Apensado: PL nº 44/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade a criação de um Sistema de Monitoramento por câmeras em municípios com mais de 30 mil habitantes e cria Sistema Nacional Integrado.

Autor: Deputado LOURIVAL GOMES

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.662, de 2019, de autoria do nobre Deputado Lourival Gomes, propõe a criação do Sistema Nacional Integrado de Monitoramento por Câmeras (SNIMC), a fim de obrigar o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal a instalar ou fomentar a instalação de sistema de videomonitoramento em municípios com mais de 30 mil habitantes.

Além disso, a proposta prevê o apoio da União aos demais entes quando estes não dispuserem de condições técnicas, financeiras e operacionais necessárias à implementação dos equipamentos de monitoramento.

De acordo com a proposição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Sistema Nacional serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, e concentrará as informações obtidas pelas diversas câmeras de monitoramento do país, observando os valores e princípios constitucionais.

Na justificativa, o Autor destacou a importância de retomada de controle sobre a criminalidade pelas instituições, por meio do uso racional e



* C D 2 5 2 2 1 7 5 4 6 9 0 0 *

eficiente de alta tecnologia e da centralização do conhecimento gerado pelos equipamentos, em alinhamento com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 44, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcelo Queiroz, que institui a “Política Nacional de Olho nas Ruas”, que consiste na implementação gradativa de aparelhos de videomonitoramento pelos órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais, objetivando a diminuição da criminalidade em todo o território nacional.

A proposta apensada estabelece os princípios da Política, bem como as diretrizes para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementem os respectivos projetos de videomonitoramento, nos termos de regulamento do Poder Executivo federal. Por fim, prevê repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para o financiamento dos projetos de videomonitoramento.

Segundo o Autor do apensado, trata-se de uma iniciativa crucial para o fortalecimento e modernização da segurança pública em todo o país através da implementação gradativa de sistemas de videomonitoramento, equilibrando de forma eficiente a utilização de tecnologias avançadas com o respeito aos direitos civis e a promoção de uma sociedade mais segura e justa para todos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Administração e Serviço Público – CASP; de Viação e Transportes - CVT e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* CD252217546900 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.662, de 2019, de autoria do nobre Deputado Lourival Gomes, propõe a criação do Sistema Nacional Integrado de Monitoramento por Câmeras (SNIMC), a fim de obrigar o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal a instalar ou fomentar a instalação de sistema de videomonitoramento em municípios com mais de 30 mil habitantes, sendo admitido à União apoiar os demais entes, quando estes não dispuserem de condições técnicas, financeiras e operacionais necessárias à implementação dos equipamentos.

De acordo com o projeto, o Sistema Nacional será responsável por concentrar as informações obtidas pelas diversas câmeras de monitoramento do país, e sua organização, funcionamento e demais competências serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, devendo ser observados os valores e princípios constitucionais.

À proposição, tramita apensado o Projeto de Lei nº 44, de 2024, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, que institui a “Política Nacional de Olho nas Ruas”, que prevê a implementação gradativa de aparelhos de videomonitoramento pelos órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais em todo o território nacional.

Além disso, a proposta apensada estabelece princípios e diretrizes para a implementação dos projetos de videomonitoramento, nos termos de regulamento do Poder Executivo federal, com a possibilidade de financiamento por meio de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

Em que pesem as louváveis iniciativas dos nobres Colegas, que visam precipuamente ao combate à criminalidade e à melhoria da segurança pública e que, de certa forma, também podem contribuir na gestão urbana, entendemos que as proposições não merecem prosperar.



* C D 2 5 2 2 1 7 5 4 6 9 0 0 *

Inicialmente, destacamos seu caráter impositivo. Ambos os projetos obrigam o Poder Executivo das três esferas federativas a instalarem sistema de videomonitoramento sem levar em consideração a discrepante e grave realidade econômica que vivem os milhares de municípios brasileiros. Além disso, constata-se manifesta afronta ao pacto federativo, matéria de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, bem como evidente inadequação financeira e orçamentária, cuja apreciação incumbe à Comissão de Finanças e Tributação.

O projeto fere frontalmente o poder de auto-organização, autogoverno e autoadministração dos municípios, consagrado no art. 18 da Constituição Federal. A imposição legal de obrigar municípios com mais de 30 mil habitantes a instalar câmeras de videomonitoramento configura ingerência da União em competência que deve ser exercida por gestores locais, em diálogo com suas comunidades e de acordo com suas condições financeiras e sociais.

Ademais, a implantação e operação de tais sistemas demandam infraestrutura tecnológica robusta com altos custos de instalação, manutenção, atualização tecnológica, armazenamento de dados e contratação de equipes qualificadas. Muitos municípios não dispõem de capacidade financeira ou técnica para arcar com tais despesas, o que transformaria a norma em uma obrigação inexecutável.

A gestão do volume massivo de dados visuais, garantindo sua segurança, integridade, e a capacidade de análise eficaz, é um desafio logístico e técnico imenso que pode sobrecarregar a capacidade de gestão urbana existente. Exigir tais investimentos desses municípios definitivamente não nos parece uma boa medida.

Outro ponto crítico é que a proposição privilegia uma solução tecnológica padronizada em detrimento de políticas públicas integradas e contextualizadas. Ressalta-se que o uso de câmeras de videomonitoramento já é admitido pela legislação brasileira em vigor, cuja regulação é feita de forma setorial e descentralizada.



* C D 2 5 2 2 1 7 5 4 6 9 0 0 *

Assim, cabe a cada gestor, avaliar a conveniência e oportunidade para implantar ou não o sistema em sua localidade, não lhe devendo ser imposta tal iniciativa por meio de lei federal.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.662, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 44, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252217546900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir



* C D 2 5 2 2 1 7 5 4 6 9 0 0 *